SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-006550/989/25**
CONVENETE:	Secretaria de Estado de Saúde
RESPONSÁVEIS:	Eleuses Vieira de Paiva – Secretário de Estado de Saúde
	José Henrique Germann Ferreira – Secretário de Estado de Saúde à época do ajuste
	Tatiana de Carvalho Costa Loscher - Coordenadora
BENEFICIÁRIA:	Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste
RESPONSÁVEL:	Aparecido Donizetti Leite - Presidente
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Convênio
VALOR:	R$ 290.711,62
PERÍODO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR.03 Campinas

RELATÓRIO

Em exame a aplicação em 2024 dos repasses concedidos pela Secretaria de Estado de Saúde para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste mediante convênio.

Na conclusão dos seus trabalhos, a Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

A**.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício** • Não houve a publicação do relatório de atividades desenvolvidas apresentado pela Entidade Conveniada; • A taxa de ocupação do leito SUS cirúrgico e clínico (meta 1) ficou em 80%, um pouco abaixo da meta pactuada de 85%; • Não foi possível verificar o atingimento da meta da taxa de recusa de solicitação de urgência medida pela central de regulação (meta 6), pois não foram disponibilizadas informações sobre a aludida meta; • A Entidade Conveniada não possui Ouvidoria e, tampouco, mecanismos para aferição de satisfação do usuário dos serviços prestados; • O prédio onde se encontra instalada a Entidade Conveniada não possui o Auto de Vistoria do Corpo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U94O-JCQ8-8X9U-6ST1

Bombeiros – AVCB, descumprindo a exigência expressa no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

A.2.2. Relatório Governamental • A gestora e a responsável pela fiscalização da execução do Convênio são a mesma pessoa, ferindo o princípio da segregação de funções.

Perspectiva B: Financeira • Não houve a publicação dos balanços dos exercícios encerrado e anterior, demais demonstrações contábeis e financeiras, e respectivas notas explicativas, acompanhados do balancete analítico acumulado do exercício, da Entidade Conveniada.

B.3. Despesas • A Entidade Conveniada não possui regulamento de compras e contratações prevendo procedimentos objetivos e impessoais; • Despesas consideradas irregulares, no importe de R$ 74.161,75, pois realizadas após a Entidade Conveniada começar a receber recursos da Tabela SUS Paulista, conforme estabelecido no artigo 13 da Resolução SS nº 198/2023, sendo esta, inclusive, a conclusão constante no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor.

B.4. Peças Contábeis • Foi constatado passivo a descoberto/situação patrimonial negativa, que possa comprometer o equilíbrio financeiro e condições operacionais da Entidade Conveniada.

C.2. Das Regularidades • Desatendimento do artigo 157 das Instruções Normativas nº 01/2024, haja vista a remessa extemporânea da documentação relativa à prestação de contas do exercício de 2024; • Descumprimento das recomendações e alertas do Tribunal de Contas exaradas nos julgamentos dos 03 últimos exercícios tempestivamente apreciados.

C.3. Publicidade e Transparência • Face ao previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, e nos Comunicados SDG nº 16/2018 e 49/2020, sob amostragem, constatamos o desatendimento de itens que deveriam constar nos Portais da Transparência do Órgão Público Convenente e da Entidade Conveniada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U94O-JCQ8-8X9U-6ST1

Oportunizado o contraditório, a Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d1Oeste e a Secretaria de Estado de Saúde apresentaram justificativas com documentos, respectivamente evento nº 107 e evento nº 123.

A d. PFE entendeu que as explicações trazidas aos autos deram conta de justificar os apontamentos lançados pela fiscalização, exceto com relação às despesas incorridas após a migração ao novo modelo de financiamento, cuja devolução está em curso mediante parcelamento. Acompanhando o Parecer Conclusivo do Órgão Público Convenente, manifestou-se pela **regularidade de parte** das contas da prestação relativa ao exercício de 2024 do Convênio nº 695/2020.

O Ministério Público de Contas teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n.° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame comportam aprovação.

As impropriedades inicialmente apontadas revelaram-se meramente formais e restaram satisfatoriamente esclarecidas nas razões de defesa.

A principal irregularidade consiste na realização de despesas no montante de R$ 74.161,75 com recursos provenientes da Tabela SUS Paulista, em desacordo com o disposto na Resolução SS nº 198/2023. Tal ocorrência ensejou censura no Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor.

Vale destacar que, em se tratando de Santas Casas de Misericórdia, entidades filantrópicas que prestam relevantes e notórios serviços de saúde aos usuários do SUS, penso, *data máxima vênia*, que essa exigência possa ser relativamente flexibilizada. É de conhecimento público a escassez de recursos que essas entidades passam, cuja arrecadação (inclusive com recursos públicos) se mostra muito aquém das suas reais necessidades.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U94O-JCQ8-8X9U-6ST1

O atendimento médico à população é prestado em regime de demanda espontânea, voltado ao acolhimento de casos que exigem assistência imediata, tais como urgências, emergências e outras intercorrências de saúde supervenientes. Em razão dessa sistemática, o público-alvo é atendido de acordo com suas necessidades assistenciais, inexistindo margem para fuga do objetivo da parceria.

No mais, a impropriedade constatada reveste-se de caráter meramente formal, inexistindo qualquer indício de desvio de finalidade ou de realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho.

Por fim, causa preocupação a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Embora seja compreensível o elevado custo para a obtenção da respectiva regularização, exorto o responsável a envidar esforços para viabilizar os recursos necessários, inclusive mediante a busca de apoio financeiro junto à comunidade, caso a própria Santa Casa não disponha de meios suficientes. Trata-se de exigência indispensável à garantia da segurança dos usuários, pacientes, acompanhantes e colaboradores que frequentam ou desempenham suas atividades nas dependências da entidade.

Enfim, encurto razões e **JULGO REGULAR** a comprovação dos repasses em exame, dando-se quitação aos responsáveis. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** à Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste para que, com a urgência que o caso requer:

a) Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

b) Elabore o regulamento de compras e contratações.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U94O-JCQ8-8X9U-6ST1

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP, 17 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U94O-JCQ8-8X9U-6ST1